TC 027.727/2018-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (MinC)

R**esponsáveis**: Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46) e Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Tânia Regina Guertas, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos pactuados por intermédio do projeto cultural "Arte e Vida Digital" (Pronac 03-1839), pactuado com base na Lei 8.313/1991, com o objetivo de "adequar um ônibus com computadores e apresentar o mundo do desenho para aproximadamente 40 crianças que serão transportadas por vez, através da realização de oficina de inclusão digital com duração de 1 (uma) hora monitoradas por Arte Educadores especializados" (peça 2, p. 89).

HISTÓRICO

2. A Portaria MinC nº 445, de 16/12/2003, autorizou a captação do valor de apoio totalizando R$ 563.398,00, no período de 18/12 a 31/12/2003 (peça 2, p. 99), prorrogado sucessivamente até 31/12/2005 (peça 2, p. 100 e 105), recaindo o prazo final para a prestação de contas em 30/1/2006.

3. Do total autorizado, foi captado pela entidade o montante de R$ 563.398,00, conforme discriminado no quadro a seguir:

Data	Valor (R$)	Peça/Página
31/12/2004	200.000,00	2/108
30/6/2005	363.398,00	2/106
Total	563.398,00	

4. Após análise do Parecer Técnico Quanto à Avaliação Física e à Avaliação dos Resultados do Projeto, de 29/3/2013 (peça 2, p. 197-199), o MinC diligenciou à Amazon Books & Arts. Ltda., mediante o Ofício 164/2015-G1/PASSIV/SEFIC-MinC (peça 2, p. 202), no intuito de obter a seguinte documentação complementar para o exame conclusivo da prestação de contas:

a) Relatório Final de Prestação de Contas devidamente datado e assinado, onde faça constar o registro de todas as metas e objetivos realizados, bem como período e quantidade. Anexar todos os comprovantes de realização do objetivo, tais como registro fotográfico, declarações das escolas que participaram do projeto e demais documentos que achar necessários;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61228252.

b) Comprovação da execução dos seguintes itens de divulgação: convites, cartazes e catálogos. A comprovação poderá ser feita por meio do envio de exemplares físicos ou registro fotográfico;

c) Clipping de imprensa ou outras menções publicadas na mídia referentes ao projeto;

d) Ficha técnica e roteiro das apresentações cênicas;

e) Justificar e comprovar a execução de camisetas e uniformes (itens não previstos na planilha orçamentária aprovada); e

f) Registro fotográfico, projeto pedagógico e lista de presença das oficinas.

5. Em razão do não atendimento à aludida diligência, e persistindo as inconsistências na prestação de contas apresentada pela proponente, o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 92/2016 G1/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 30/3/2016 (peça 2, p. 205-206) sugeriu a reprovação da prestação de contas e a inabilitação da proponente.

6. Registra-se que, em 31/5/2011, a Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP) encaminhou denúncia ao MinC, versando sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books & Arts, das quais resultaram sérios prejuízos aos cofres públicos (peça 2, p. 173-178).

7. Em vista disso, em maio de 2013, o MinC analisou as prestações de contas de projetos enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 até abril de 2011, e constatou indícios de fraudes na execução de projetos culturais propostos pelo responsável Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas. O resumo das constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos pode ser assim organizado (peça 2, p. 167-171):

a) indícios de fotos adulteradas: as fotos apresentadas nos Pronacs seguintes se repetem em várias ocasiões, apresentam o mesmo cenário e são modificadas apenas em pequenos detalhes com recursos de Photoshop para fins de comprovação da execução de projetos diferentes: Pronac 05-3866, Pronac 06-0767, Pronac 05-3830, Pronac 06-01773, Pronac 06-2094 e Pronac 05-3692;

b) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados: para obter confirmação da veracidade dos comprovantes anexados aos projetos, contataram-se algumas bibliotecas para averiguação da veracidade dos documentos constantes dos autos. Na oportunidade, essas bibliotecas informaram que os documentos diligenciados não haviam sido emitidos por elas (Pronac 06-0767 e Pronac 05-6249);

c) envio de documentos para comprovação que pertencem a outros Pronacs: apresentaram-se as mesmas fotos, sem nenhuma modificação, para comprovação do cumprimento dos objetivos e dos objetos de projetos culturais distintos, como verificado nos seguintes Pronacs: 05-4096, 06-4119, 07-3784, 04-4013 e 04-5609; 04-2201, 04-5595, 05-3692, 05-2421, 08-8542, 06-1773, 08-2628, 07-9595 e 06-2094; Pronac 02-2601; e

d) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas: o proponente indica os locais em que teria realizado eventos relacionados a projetos culturais incentivados. No entanto, quando o MinC fez contato com os responsáveis pelas localidades indicadas, esses informaram que desconheciam quaisquer documentos que certificassem a realização dos eventos previstos nos projetos dos Pronacs 05-4096, 06-1773, 06-1974, 04-2201 e 04-3617.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61228252.

8. Foi visto ainda que havia indícios de possíveis ilegalidades em projetos das empresas proponentes Amazon Books & Arts Ltda. e Solução Cultural, que revelam a alternância entre a qualidade de proponente e prestadora de serviços em diversos processos, em situações que poderão ser enquadradas nos artigos 38 e 40, §2º, da Lei nº 8313/91 (peça 2, p. 170). O cruzamento dessas informações deixou transparecer um esquema em que uma empresa atuava, ora como proponente, ora como prestadora de serviço. Assim, ficava evidenciada a contratação das mesmas prestadoras de serviço para dispêndios mais substanciais, dentre as quais se destacavam: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Supra Participação e Administração Ltda., GCS Associados Publicidade e Propaganda Ltda., Floresta Negra Produções Artísticas S/C Ltda. e A.P.E. & Assessoria 4 Ltda.

9. Para além da percepção da existência de algum tipo de acerto entre as referidas empresas, o MinC observou indícios de manipulação atípica de recursos, tais como (peça 2, p. 170-171):

a) semelhança nos formatos, valores e forma de pagamento de determinadas notas fiscais - observa-se que os pagamentos feitos em favor da Amazon Books, Floresta Negra e Solução só ocorrem por transferência bancária (DOC e TED);

b) multiplicidade de projetos em que o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução), Sr. Antônio Carlos Bellini, simultaneamente capta recursos corno pessoa física e através de empresas proponentes;

c) o fato das notas fiscais se encontrarem pulverizadas entre vários projetos da proponente e serem emitidas de forma consecutiva (ou seja: a sequência da numeração indica que os serviços são prestados exclusivamente para projetos incentivados não se pôde averiguar se as mesmas emitem notas fora do ambiente Pronac, contudo, o longo intervalo entre as emissões atrai suspeitas sobre a possibilidade de conluio);

d) impossibilidade de se localizar as referidas empresas em canais públicos (internet) - as mesmas não são encontradas, não anunciam seus serviços no mercado e parecem restringir suas atividades a projetos incentivados; e

e) escassez de informações sobre as prestadoras de serviço, dificultando a verificação da· concretude dos serviços faturados e se os mesmos correspondem ao objeto social das respectivas empresas, inclusive a proponente (em alguns casos, concluiu-se pela negativa, não havendo correlação entre o serviço faturado e o objeto social).

10. Assim, em consonância ao já referido Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 92/2016 G1/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 30/3/2016 (peça 2, p. 205-206), não se identificou nos presentes autos a comprovação de que o Pronac 03-1839 tenha sido efetivamente executado, em face da impossibilidade de atestar a execução do objeto em conformidade com o plano de trabalho e o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o próprio objeto, tal como descrito no item 5 da presente instrução.

11. O fundamento para a instauração desta tomada de contas especial, conforme apontado no Relatório de Tomada de Contas Especial 22/2017 (peça 2, p. 49-52), foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos que foram captados pela empresa proponente.

12. O Relatório de Auditoria 409/2018 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 36-39) ratificou o posicionamento do tomador de contas, e quanto à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61228252.

motivação para a instauração da TCE acrescentou que a não comprovação da regular aplicação dos recursos deu-se pela não complementação da documentação exigida para a prestação de contas.

13. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 40-43 e p. 58-59), o processo foi remetido a esse Tribunal.

14. À guisa de informação, em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados deste Tribunal, constatou-se a existência dos seguintes processos de responsabilidade dos Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, bem como da empresa Amazon Books & Arts Ltda. ainda não julgados, além deste, conforme segue:

Processo	Responsável	Complemento do assunto	Ano	Relator
003.614/2015-8	Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas.(Proc. 01400.0024637/2014-55)	2015	BRUNO DANTAS
009.221/2015-8	Amazon Books & Arts Ltda., Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especiais instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados.(Proc. 01400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010)	2015	BRUNO DANTAS
015.281/2016-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial, PRONAC nr. 09-1475, instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados.	2016	BRUNO DANTAS
021.395/2016-0	Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, com sede na cidade de São Paulo - SP.Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda	2016	BRUNO DANTAS
012.326/2017-8	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim	TCE instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a Prestação de Contas do Projeto Cultural intitulado "Circo Sai da Rua" cujos recursos foram captados pela proponente Amazon Books & Arts Ltda., ref. ao PRONAC 05-3895. Resp: Amazon Books & Arts Ltda e Antônio Carlos Bellini Amorim.	2017	AROLDO CEDRAZ
024.223/2018-2	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos	Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos	2018	AROLDO CEDRAZ

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61228252.

	Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	captados mediante incentivo fiscal, decorrente do não encaminhamento dos elementos complementares necessários para efetivamente comprovar a execução do projeto cultural "Sinfonia Ambiental" (PRONAC 10-5677).		
024.972/2017-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim, Tania Regina Guertas	Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados, para obtenção do pronunciamento ministerial de que trata o artigo 52 da Lei nº 8.443/92. Rep. Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas	2017	AROLDO CEDRAZ
025.202/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de TCE, instaurado pelo MC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a realização do Projeto PRONAC 05-3866, intitulado Ambientarte. Resp: Amazon Books e Arts Eirelli - ME, Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim	2017	AROLDO CEDRAZ
025.207/2017-2	Amazon Books & Arts Ltda.	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.208/2017-9	Antônio Carlos Bellini Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.209/2017-5	Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.210/2017-3	Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7379-42/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.312/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de Tomada de Contas Especial n°01400.005021/2017-28 - instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME., para a realização do Projeto PRONAC 05-2421, intitulado "Embarque Nessa", tendo por objeto "um teatro itinerante que levará o palco até o seu espectador.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.313/2017-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz	Processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC referente ao PRONAC 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany .	2017	AROLDO CEDRAZ

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61228252.

	Amorim			
025.337/2017-3	Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado Teatro Cultour, tendo por objeto a realização de apresentações teatrais em movimento.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.340/2017-4	Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado Teatro Cultour, tendo por objeto realização de apresentações teatrais em movimento.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.341/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE, instaurado pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado As Paineiras do Morumbi Arquitetura, História e Meio	2017	AROLDO CEDRAZ
025.931/2017-2	Tania Regina Guertas	TCE, instaurado pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado As Paineiras do Morumbi Arquitetura, História e Meio Ambiente	2017	AROLDO CEDRAZ
027.519/2017-1	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim	TCE instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto "Brasil dos Sertões", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35	2017	AROLDO CEDRAZ
027.702/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE nº 01400.005025 / 2017 - 14, instaurado pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Art s Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto ARTECOLOGIA, PRONAC: 05 4096	2017	AROLDO CEDRAZ
028.309/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por intermédio do Projeto Pronac 04-4013, destinado à realização do projeto "Novos Talentos da Arte Brasileira II", em	2017	AROLDO CEDRAZ

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61228252.

		atendimento às disposições contidas no artigo 84 do Decreto-Lei 200, de 25/02/1967, e no art. 8º da Lei 8.443, de 16/07/1992 no valor de R$ 260.000,00.		
030.105/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo TCE, instaurado pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado "Brasil, Sabor e Arte"	2017	AROLDO CEDRAZ
011.296/2018-6	Felipe Vaz Amorim	TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística e promovendo a circulação da arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será vendida a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura. (nº da TCE no sistema: 475/2017).	2018	AROLDO CEDRAZ

15. A instrução inicial do feito (peça 5) concluiu que os recursos captados sob o amparo do Pronac 03-1839 ficaram sem a comprovação de sua regular aplicação, resultando em presunção de dano ao Erário, em razão da irregularidade a seguir discriminada:

> **Irregularidade**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto "Arte e Vida Digital" (Pronac 03-1839), em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas, tendo em vista o não envio da seguinte documentação:
>
> a) Relatório Final de Prestação de Contas devidamente datado e assinado, onde faça constar o registro de todas as metas e objetivos realizados, bem como período e quantidade. Anexar todos os comprovantes de realização do objetivo, tais como registro fotográfico, declarações das escolas que participaram do projeto e demais documentos que achar necessários;
>
> b) Comprovação da execução dos seguintes itens de divulgação: convites, cartazes e catálogos. A comprovação poderá ser feita por meio do envio de exemplares físicos ou registro fotográfico;
>
> c) Clipping de imprensa ou outras menções publicadas na mídia referentes ao projeto;
>
> d) Ficha técnica e roteiro das apresentações cênicas;
>
> e) Justificar e comprovar a execução de camisetas e uniformes (itens não previstos na planilha orçamentária aprovada); e
>
> f) Registro fotográfico, projeto pedagógico e lista de presença das oficinas.

16. Com relação à cadeia de responsabilização, o auditor responsável pela análise inicial assim se manifestou:

> "30. Quanto à responsabilização dos sócios da Amazon Books & Arts Ltda., não se apresenta dúvida quanto à atribuição de responsabilidade pelo dano aos cofres públicos pelos sócios

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61228252.

administradores, porquanto a eles foi atribuída, dentre outras, a responsabilidade pela captação e movimentação dos recursos, por força dos atos constitutivos da empresa (Cláusula 8ª; peça 2, p. 5). E, investidos na condição de sócios gerentes da aludida empresa, cada um a sua época, praticaram atos de gestão que restam comprovados nos autos (peça 2, p. 63-73 – solicitação de apoio cultural, Sra. Tânia Regina Guertas; e p. 107-119 – prestação de contas, Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim).

31. A esse respeito, o TCU firmou entendimento no sentido de que "somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas" (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara), **excetuadas as situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares**.

32. **Tal situação de exceção, porém, ocorre no presente caso, pois quanto aos sócios não gestores, Sra. Assumpta Guertas e Sr. Felipe Vaz Amorim, tendo em vista os fortes indícios de fraude, conforme relatado nos itens 23 a 25 desta instrução, é idôneo supor que tinham ciência dos fatos, bem como beneficiaram-se dos recursos porventura desviados**." (Grifa-se)

17. Registrou-se que, no período de gestão das sócias Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas (26/3/2001 a 7/7/2005), foram realizados pagamentos no valor de R$ 288.490,85 até 7/7/2005, data da saída das mesmas da sociedade (peça 2, páginas 111-115). Por sua vez, na gestão dos sócios Antônio Carlos Bellini Amorim (desde 7/7/2005) e Felipe Vaz Amorim (07/07/2005 a 17/9/2014), foram realizados pagamentos no valor de R$ 284.366,27.

18. Com relação à configuração do débito, a instrução inicial assim se manifestou:

33. Conforme peça 2, páginas 111-115, as sócias Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84), na sociedade de 26/3/2001 a 7/7/2005, e Tânia Regina Guertas, na sociedade de 26/3/2001 a 7/7/2005, foram responsáveis por pagamentos no valor de R$ 288.490,85 até 7/7/2005, data da saída das mesmas da sociedade.

34. Bem como, na mesma peça e páginas do processo, os sócios Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), na sociedade desde 07/07/2005, e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), na sociedade de 7/7/2005 a 17/9/2014, foram responsáveis por pagamentos no valor de R$ 284.366,27 após 7/7/2005, data da entrada dos mesmos da sociedade.

35. Como cada sócio só pode ser responsabilizado em relação aos valores que geriu, e considerando o valor total dos gastos como sendo R$ 572.857,12 (peça 2, p. 115), temos que até 7/7/2005, foram gastos 50,36% dos pagamentos totais relativamente às sócias Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas. E, depois de 7/7/2005, foram gastos 49,64% dos pagamentos totais relativamente aos sócios Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

36. Desta forma, considerando a impugnação total dos valores repassados, aplica-se os respectivos percentuais aos valores captados, de forma a se apurar o valor do débito atribuído aos responsáveis com data igual à da captação, ou seja, o débito atribuído às sócias até 7/7/2005 é igual a R$ 283.727,23, sendo R$ 200.000,00 em 30/12/2004 e o restante em 30/6/2005, e o débito atribuído aos sócios sucessores é igual a R$ 279.67077, na data de 30/6/2005.

37. Quanto ao valor do crédito, aplicam-se os mesmos percentuais. Para as sócias até 7/7/2005, o crédito é de 50,36% de R$ 2.400,00, ou seja, R$ 1.208,64 em 5/4/2006, e para os sócios

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61228252.

sucessores, R$ 1.191,36 em 5/4/2006, tendo em vista que o saldo na conta deve aproveitar a todos os responsáveis, proporcionalmente.

19. Nessa linha, a empresa Amazon Books & Arts. Ltda. foi responsabilizada solidariamente com seus sócios, conforme discriminado no quadro a seguir:

Responsáveis Solidários	Data dos pagamentos	Valor (R$)	Débito/ Crédito
- Amazon Books & Arts Ltda. - Assumpta Patte Guertas - Tânia Regina Guertas (no período de gestão entre 26/3/2001 a 7/7/2005)	30/12/2004	200.000,00	D
	30/06/2005	83.727,23	D
	05/04/2006	**1.208,64**	**C***
- Amazon Books & Arts Ltda. - Antônio Carlos Bellini Amorim - Felipe Vaz Amorim (período de gestão entre 7/7/2005 a 17/9/2014)	30/06/2005	279.670,77	D
	05/04/2006	**1.191,36**	**C***

* recolhimento da proponente aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC) de R$ 2.400,00, em 05/04/2006 (peça 2 p. 119).

20. Com base na delegação de competência do relator do feito, o Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (Portaria AC 1, de 17/1/2009), foram promovidas as citações dos responsáveis solidários, conforme a seguir discriminado:

a) Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim

Ofício nº	**Data do ofício**	**Data de recebimento**	**Nome do recebedor**	**Fim do Prazo para defesa**	**Defesa Apresentada**
2442/2018 (peça 10)	22/10/2018	AR devolvido (mudou-se) (peça 17)	-	-	-
3076/2018 (peça 33)	20/11/2018	AR devolvido (mudou-se) (peça 37)	-	-	-
3075/2018 (peça 34)	20/11/2018	5/12/2018 (peça 39)	Antônio Carlos Bellini Amorim	20/12/2018	-

b) Sr. Felipe Vaz Amorim

Ofício nº	**Data do ofício**	**Data de recebimento**	**Nome do recebedor**	**Fim do Prazo para defesa**	**Defesa Apresentada**
2443/2018 (peça 9)	22/10/2018	23/10/2018 (peça 15)	Tereza Caroline	7/11/2018	-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61228252.

c) Sra. Assumpta Patte Guertas

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
2440/2018 (peça 12)	22/10/2018	29/10/2018 (peça 13)	Assumpta Patte Guertas	28/11/2018*	21/11/2018 (peça 32)

*prazo prorrogado (peça 22)

d) Tânia Regina Guertas

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
2441/2018 (peça 11)	22/10/2018	29/10/2018	D. Teixeira	28/11/2018*	21/11/2018 (peça 32)

*prazo prorrogado (peça 22)

d) Amazon Books & Arts Ltda

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
2166/2018 (peça 10)	6/10/2018	AR devolvido (mudou-se) (peça 14)	-	-	-
3074/2018 (peça 35)	20/11/2018	AR devolvido (peça 41)	-	-	-
3073/2018 (peça 36)	20/11/2018	5/12/2018 (peça 40)	Antônio Carlos Bellini Amorim	20/12/2018	-

21. Transcorrido o prazo regimental fixado, os Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, bem como a empresa Amazon Book & Arts. Ltda., mantiveram-se inertes, devendo, portanto, serem considerados revéis, com o prosseguimento do processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. Por sua vez, as Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, após terem deferida prorrogação de prazo de quinze dias (peça 22), apresentaram conjuntamente suas alegações de defesa quanto aos ofícios citatórios TCU/Secex-TCE nºs 2440 e 2441 (peça 32), cuja análise segue adiante.

23. Registra-se que as Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas juntaram aos autos alegações de defesa de igual teor, relativas ao Ofício TCU/Secex-TCE nº 2586/2018 (peça 27). Por não se referir a expediente citatório originado do presente feito, e ainda considerando a identidade de teor dessa peça com a defesa adiante examinada (peça 32), desconsidera-se, na presente análise, a peça 27 dos autos, sem que isso configure qualquer prejuízo à defesa das aludidas responsáveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61228252.

EXAME TÉCNICO

24. Previamente à análise das alegações de defesa das Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, formula-se algumas considerações acerca da validade das notificações endereçadas aos Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, bem como à empresa Amazon Books & Arts Ltda., e também dos efeitos da revelia a eles atribuídos.

Da validade das notificações

25. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
>
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
>
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
>
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;
>
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
>
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
>
> II - servidor designado;
>
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
>
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa".
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
>
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
>
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
>
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
>
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
>
> (...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61228252.

26. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

27. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

28. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

29. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (item 20), de forma bastante zelosa, tendo se efetuado as notificações em endereços provenientes das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

30. A esse respeito, cumpre esclarecer que, embora o endereço constante nos ARs dos ofícios citatórios TCU/Secex-TCE 3075 e 3073 – Rua das Magnólias nº 1017, Cidade Jardim, São Paulo/SP (peças 39 e 40) -, não seja o mesmo da Receita Federal, verifica-se que as assinaturas neles aposta é do **próprio Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim,** as quais conferem com aquela constante no RG do responsável (pe; 2, p. 8).

Da revelia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61228252.

31. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da veracidade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

32. Ao não apresentarem suas defesas, os Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, e também a empresa Amazon Books & Arts. Ltda. deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Por conseguinte, não há elementos nos autos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé dos responsáveis.

33. Não obstante a revelia configurada neste processo, e em prestígio ao princípio da verdade real que informa os processos no TCU, foram os autos novamente compulsados, não se identificando quaisquer elementos que, eventualmente, pudessem afastar, ou ao menos mitigar, a responsabilização pelas irregularidades apontadas.

34. Na sequência, dá-se início ao exame das alegações de defesa das Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas (peça 32), expondo cada argumento por elas aduzido com a respectiva análise.

Alegação Introdutória:

35. À guisa de introito, a defesa buscou contextualizar a presente TCE como decorrência das investigações dos sócios de diversas empresas envolvidas na "Operação Boca Livre", a qual, "supostamente" descobriu um sistema fraudulento em projetos executados como amparo em benefícios fiscais da Lei Rouanet. Enfatizou que tais ações seriam uma "tentativa de responsabilização" de empreendedores e artistas, com base em suspeitas "inexistentes e insustentáveis", tudo como forma de encobrir "as graves falhas de gestão do próprio Ministério da Cultura", que teria demorado muitos anos para concluir as análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, em detrimento da "complementação e eventual correção" das ocorrências identificadas.

36. Alegou, ainda, que os envolvidos jamais se furtaram a esclarecer dúvidas ou complementar informações solicitadas pelo MinC, inclusive com a obtenção de documentos e declarações relacionadas aos projetos.

Análise:

37. A despeito da generalidade e subjetivismo das considerações introdutórias formuladas pela defesa, desprovidas de qualquer menção a fatos que possam ampará-las objetivamente, é mister que se remonte a alguns aspectos relacionados à operação "Boca Livre", que foi deflagrada em 2016 pela Polícia Federal, e teve como seu principal alvo o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, esposo e genro das ora defendentes, Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas (https://www.pressreader.com/brazil/folha-de-s-paulo/20171107).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61228252.

38. Neste sentido, vale destacar que a aludida operação policial desenvolveu-se em duas fases, sendo a primeira deflagrada em 28/6/2016 e a segunda em 27/10/2016, abrangendo projetos com indícios de irregularidades que superaram o montante de R$ 58 milhões, e que resultaram em 27 denúncias formuladas pelo Ministério Público Federal à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. De acordo com o MPF, as fraudes do grupo Bellini eram perpetradas em cinco modalidades: superfaturamento, elaboração de serviços e produtos fictícios, duplicação de projetos, utilização de terceiros como proponentes e contrapartidas ilícitas às empresas patrocinadoras (fonte: Veja Digital - https://veja.abril.com.br/entretenimento/mpf-oferece-27-denuncias-por-fraudes-no-uso-da-lei-rouanet/).

39. Cumpre rememorar que, na primeira fase da operação, foram presas 14 pessoas, dentre as quais o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, sua esposa Tânia Regina Guertas, e seus filhos Felipe e Bruno Vaz Amorim. De acordo com o jornal O Globo, o sócio Felipe Vaz Amorim, também arrolado na presente TCE, foi preso em sua festa de casamento, a qual, de acordo com a Polícia Federal teria sido bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901).

40. Nesse contexto, em que se verifica a ocorrência de inúmeras práticas fraudulentas, perpetradas com base em padrões identificados (vide itens 7 a 9), evidenciadas não apenas no âmbito das ações penais já instauradas, mas também nas 35 tomadas de contas especiais já autuadas neste Tribunal (item 14), considera-se absolutamente improcedentes as considerações introdutórias formuladas pela defesa, no sentido de que o esquema de fraudes do Grupo Bellini Cultural se trata de uma "suposição", baseada em suspeitas "inexistentes e insustentáveis". Ao contrário, a presente TCE encontra-se fartamente arrimada em robusto conjunto indiciário apurado desde a fase interna do procedimento.

41. Outrossim, embora se reconheça que o MinC tem se havido de forma intempestiva nas análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, as supostas falhas graves de gestão, atribuídas pela defesa àquele ministério, não tem como ser relacionadas às fraudes praticadas pelo Grupo Bellini Cultural, muito menos como causas das malsinadas práticas.

Alegação I:

42. Em preliminar, as defendentes suscitaram a ilegitimidade passiva da Sra. Assumpta Patte Guertas em figurar na presente TCE, solicitando sua exclusão do feito.

43. Para tanto, alegaram que o ingresso da Sra. Assumpta Patte Guertas, na Amazon Books & Arts Ltda., deu-se com vistas a compor o quadro social da empresa, juntamente com sua filha, a Sra. Tânia Regina Guertas, responsável pela integral administração e gestão da empresa, **no período de 26/3/2001 a 7/7/2005** (vide 17).

44. Alegaram que a referida sócia possuía apenas 10% do capital social, sendo sua filha, a Sra. Tânia Regina Guertas, detentora dos 90% restantes, o que, para a defesa, implicaria "a inexistência de qualquer poder de gestão de sua parte". Acrescentaram que o contrato social original da Amazon Books & Arts Ltda. atribuiu a administração da sociedade à Sra. Tânia Regina Guertas.

45. Em vista disso, afirmaram que não há dúvidas de que a Sra. Assumpta Patte Guertas não exercia a gestão ou administração da empresa, não havendo motivos para que figure com responsável solidária na presente TCE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61228252.

46. Em amparo à preliminar, a defesa fez remissão a diversos julgados do TCU, dentre os quais o Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, proferido na Tomada de Contas Especial tratada no TC 015.281/2016-7, em que o Relator, Ministro Bruno Dantas, excluiu o Sr. Felipe Vaz Amorim da relação processual, com base no entendimento jurisprudencial do TCU, segundo o qual "apenas os sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com base na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas". Sua Excelência corroborou seu voto com excertos de outros julgados na mesma linha (Acórdãos 1634/2016-TCU-1ª Câmara; 7.374/2010-TCU-1ª Câmara e 4028/2010-TCU-Segunda Câmara). Remeteu, ainda, ao Acórdão 8561/2017-TCU-1ª Câmara (TC 024.350/2013-3).

47. As defendentes alegaram que não há "qualquer sentido" na análise inicial da presente TCE (peça 5), que concluiu "(...) quanto aos sócios não gestores, Sra. Assumpta Guertas e Sr. Felipe Vaz Amorim, tendo em vista os fortes indícios de fraude, conforme relatado nos itens 23 a 25 desta instrução (...), tinham ciência dos fatos bem como beneficiaram-se dos recursos porventura desviados" (vide item 16).

48. Aduziram que inexiste "uma prova indicada, um elemento indiciário sequer", que justifique a manutenção da Sra. Assumpta Guertas na relação processual. Acrescentaram que o TCU não pode dar seguimento a um processo de Tomada de Contas Especial, em face de quem "não possuía ingerência alguma na administração social", com base em uma "mera presunção".

49. Com ênfase, a defesa asseverou que:

> "A genérica afirmação feita na instrução da TCE **não indica, cabal e objetivamente, quais foram os recursos desviados e, pior do que isso, procura criar uma presunção de que tenham os sócios-cotistas se beneficiado indevidamente de recursos que sequer consegue apontar para onde teriam sido desviados!**"

50. Por fim, invocando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII CF/1988), a defesa reforçou o pleito de exclusão da Sra. Assumpta Patte Guertas da presente TCE, em razão de sua condição de sócia-cotista e não administradora da empresa Amazon Books & Arts Ltda.

Análise:

51. A tese de ilegitimidade passiva, ora em exame, vem sendo sustentada em outras TCEs envolvendo as empresas do grupo Bellini, e seus sócios (**e.g.** TCs 027.693/2018-0, 027.717/2018-6, 027.721/2018-3 e 027.727/2018-1).

52. As instruções técnicas emitidas nos processos referenciados vêm rechaçando a linha de defesa, em tal sentido, considerando, essencialmente, o fato de que as operações do Grupo Bellini Cultural, do qual faz parte a Amazon Books & Arts Ltda., enfeixam um conjunto de práticas criminosas que resultaram não apenas em danos ao Erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social (**e.g.** ações culturais voltadas para a população carente) foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, nababesca festa de casamento, como é o caso do Sr. Felipe Vaz Amorim (**vide itens 37 a 39 supra**).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61228252.

53. Nesse contexto de generalizada fraude e desvio de recursos que, apenas no âmbito do TCU, resultou na instauração de mais 35 processos de TCE (vide item 14), vem-se entendendo que o fato do sócio cotista não ter poderes de administração na Amazon Books & Arts Ltda. perde total relevância, devendo, portanto, responder solidariamente pelo débito apurado nos autos.

54. Essa intelecção tem por base o voto também proferido pelo Ministro Bruno Dantas (Acórdão 973/2018 – TCU – Plenário), do qual se extrai o excerto abaixo:

> Como já havia adiantado, discordo da unidade instrutora apenas quando aduz que deveria ser "*confirmada sua assinatura nos atos que possibilitaram a ocorrência do dano ao erário*" para que se pudesse efetivar a responsabilização de Camila Silva Lourenço Lam Seng nestes autos.
>
> Ora, em contextos de fraude generalizada como o ora analisado, perde relevância a comprovação da veracidade da assinatura de **pessoa que sabidamente estava envolvida no esquema**. Sobretudo se for levado em conta que, de acordo com o que a própria secretaria registrou, "*é prática recorrente a existência de assinaturas falsas nos atos licitatórios e contratuais decorrentes de acordos celebrados pela Abetar com o Ministério do Turismo*".
>
> No caso, creio que a responsabilidade de Camila Silva Lourenço Lam Seng resta patente pela sua participação na criação de empresa contratada mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos e utilizada para desviar recursos públicos, **sendo indiferente se ela detinha ou não poderes de administração**. Na realidade, parece-me que as evidências são abundantes no sentido de que a sua participação na sociedade tinha o único propósito de fazer com que seu nome pudesse constar nos documentos da empresa, dando assim a impressão de uma aparente legalidade aos negócios efetuados, tudo isso na tentativa de acobertar a participação de sua mãe, Hellem Maria de Lima e Silva, no esquema fraudulento.
>
> Destarte, em sintonia com o narrado neste voto, entendo **que a criação e utilização da empresa HC Comunicação & Marketing Ltda. para fraudar licitações e desviar recursos públicos caracteriza o abuso de personalidade e o mau uso de suas finalidades, devendo a responsabilização, nessa hipótese, alcançar inclusive sua sócia minoritária, ainda que sem poderes de administração, a qual também deve responder solidariamente pelo débito apurado**. (Grifa-se)

55. Contudo, no caso em exame, entende-se que a responsabilidade da Sra. Assumpta Patte Guertas mereça análise sob perspectiva diversa, senão vejamos.

56. Conforme se extrai da análise inicial do feito (peça 5, p. 9 – item 32), a Sra. Assumpta teve sua responsabilidade firmada com base na presunção de que os sócios cotistas "não gestores" tinham ciência dos fatos relacionados aos fortes indícios de fraudes apurados nos processos envolvendo a empresa Amazon Books & Arts, tendo, inclusive, deles se beneficiado.

57. Ora, se em relação ao Sr. Felipe Vaz Amorim tal assertiva se mostra incontroversa, haja vista o fato de que sua festa de casamento fora bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme apurado pela Polícia Federal e amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901) (item 39), o mesmo não se pode afirmar em relação à Sra. Assumpta Guertas.

58. Como visto, a empresa Amazon Books & Arts Ltda. foi constituída em 26/3/2001, integrando seu quadro social as Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, que nele permaneceram até 7/7/2005. Nesse período, em consonância ao disposto na cláusula sétima do contrato social original da empresa, reproduzido na peça de defesa (peça 32, p. 4), a gerência da sociedade foi exercida pela Sra. Tânia Regina Guertas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61228252.

59. A esse respeito, cumpre ressaltar que **não se identificou nos autos qualquer ato de gestão que pudesse ser atribuído à Sra. Assumpta Guertas, com relação ao Pronac 03-1839 e, muito menos, indícios de que tenha concorrido para as práticas delituosas perpetradas pelos demais integrantes da Amazon Books & Arts Ltda.**.

60. Os pagamentos realizados no período compreendido entre 26/3/2001 e 7/7/2005 foram de exclusiva responsabilidade da Sra. Tânia Regina Guertas (itens 17 e 19). Outrossim, não consta notícia veiculada na mídia acerca de **imputações diretas** de fraude, ou mesmo menção à prisão, em desfavor da Sra. Assumpta Guertas, embora ela tenha sido arrolada na Operação Boca Livre, da Polícia Federal (item 39).

61. Nesse contexto, tem-se por razoável acolher a tese da defesa, no sentido de que, em relação à Sra. Assumpta Guertas, aplica-se o entendimento prevalecente no TCU, na linha de que "*somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas*" (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara), excetuadas as situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares, **o que não é o caso** dessa responsável.

62. Ao que parece, a Sra. Assumpta Patte Guertas integrou a Amazon Books & Arts Ltda. apenas para compor seu quadro social, em proporção minoritária e sem atribuições de gestão, conjuntamente com sua filha, a Sra. Tânia Regina Guertas, a quem, efetivamente, se pode atribuir a consciência de ilicitude das ações fraudulentas perpetradas em nome da pessoa jurídica.

63. Nesse quadrante, é de se registrar que o débito apurado nesta TCE foi imputado à Sra. Assumpta Patte Guertas, solidariamente aos demais responsáveis, **com base na presunção de dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através do Pronac 03-1839, em razão de remanescerem injustificadas as irregularidades apontadas pelo Parecer Técnico Quanto à Avaliação Física e à Avaliação dos Resultados do Projeto, de 29/3/2013 (peça 2, p. 197-199), tendo em vista o não atendimento ao Ofício 164/2015-G1/PASSIV/SEFIC-MinC (peça 2, p. 202), por meio do qual foi solicitada a apresentação de documentação complementar para o exame conclusivo da prestação de contas** (item 4).

64. A presunção neste sentido é legítima e vem sendo reconhecida pelo TCU com base no entendimento de que a falta de comprovação da regular aplicação de recursos federais, com a ausência de demonstração do nexo causal entre os valores captados e as despesas eventualmente incorridas na execução do projeto cultural (no caso da aplicação de projetos da Lei Rouanet), dá ensejo ao surgimento de presunção legal de débito, mostrando-se devida a imputação desse débito aos responsáveis, solidariamente, pelo valor integralmente captado (**e.g.** Acórdãos 2256/2017 – 1ª Câmara, 196/2016- Plenário).

65. Contudo, no presente caso, a falta de comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 03-1839 deveu-se, exclusivamente, à inação do Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim em atender o Ofício 164/2015-G1/PASSIV/SEFIC-MinC (peça 2, p. 202), por meio do qual foi solicitada a apresentação de documentação complementar para o exame conclusivo da prestação de contas (item 4). Registra-se, por oportuno, que as Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas já não mais integravam o quadro social da Amazon Books & Arts Ltda., por ocasião do prazo final para a prestação de contas do projeto, que recaiu em 30/1/2006 (item 2).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61228252.

66. Destarte, entende-se que a imputação do débito apurado nos autos à Sra. Assumpta Patte Guertas, **com base exclusiva na presunção de que não restou comprovada a regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 03-1839**, não se mostra adequada. Como visto, a responsável em referência não tem comprovada nos autos a prática de ato de gestão, não detinha a obrigação legal de prestar contas dos recursos captados para a execução do projeto cultural de que se trata e, por fim, apresentou alegações de defesa em atenção ao chamamento processual deste Tribunal.

67. Por fim, com relação à alegação em análise, deve-se registrar que as circunstâncias expostas no itens precedentes (63 a 66) não aproveitam à Sra. Tânia Regina Guertas, uma vez que essa responsável teve comprovada a prática de atos de gestão, traduzidos em pagamentos de despesas relacionadas ao Pronac 03-1839, e também figurou dentre os sócios de empresas do Grupo Bellini que tiveram comprovada participação no esquema apurado pela Operação Boca Livre, da Polícia Federal (itens 35 a 40).

Alegação II:

68. A defesa alegou que a instauração da presente TCE era dispensável, com base no art. 6º, inciso II, da IN TCU nº 71/2012 (com redação dada pela IN TCU nº 76/2016), pois entre a entrega da prestação de contas, em 7/4/2006, e a primeira notificação pela autoridade administrativa, em 28/3/2017, teriam decorrido mais de dez anos.

69. Em vista desta circunstância, alegou a ocorrência de prejuízo à defesa que não pode ser imputado às responsáveis, mas sim à autoridade administrativa.

70. Afirmou que "em se tratando de projetos itinerantes e pontuais, cada ano que se passa desde sua realização dificulta o acesso a qualquer outra prova, documento ou pessoa que testemunhe pela sua efetiva realização". Por essa razão, considerou "pueril" a afirmação consignada na instrução inicial (peça 5, p. 2, item 13), no sentido de que "Tendo em vista tratar-se de um esquema fraudulento único, envolvendo diversos projetos, não se vê como o fato de eles não terem sido notificados neste processo, por dez anos, possa ter comprometido a defesa."

Análise:

71. No intuito de melhor contextualizar a fixação de responsabilidades na presente TCE, mesmo em face do transcurso de mais de dez anos entre a entrega da prestação de contas e a primeira notificação válida da autoridade administrativa, reproduz-se o seguinte excerto da instrução inicial (peça 5):

> "11. Verifica-se que, **ao se considerar apenas os presentes autos**, houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o prazo para captação dos recursos deu-se de 18/12/2003 (peça 2, p. 99) a 31/12/2005 (peça 2, p. 105) e a prestação de contas foi apresentada em 07/04/2006 (peça 2, p. 107), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente somente em 28/03/2017 (peça 2, p. 28) por meio edital de notificação do item 5 da presente instrução.
>
> 12. Porém, estes autos são referentes ao projeto "Arte e Vida Digital" (Pronac 03-1839), **um dos projetos culturais propostos pelo responsável Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda., com constatações de**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61228252.

> **indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos**, conforme enfatizadas nos itens 23 a 25 da presente instrução.
>
> 13. Tendo em vista tratar-se de um esquema fraudulento único, envolvendo diversos projetos, **não se vê como o fato de eles não terem sido notificados neste processo, por dez anos, possa ter comprometido a defesa**." (Grifa-se)

72. Nesse prisma, refuta-se a argumentação da defesa que busca dissociar a execução de projetos culturais, aos quais atribuiu o caráter de "itinerantes e pontuais", de todo o contexto de fraudes praticadas pelas empresas do Grupo Bellini (Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda.).

73. A despeito da afirmação retórica, observa-se que a defesa não apontou qualquer circunstância que, objetivamente, pudesse ter inviabilizado o exercício substancial do direito de defesa, limitando-se a fazer referências genéricas às dificuldades em resgatar documentos antigos que "possam demonstrar a efetiva execução dos projetos nos moldes aprovados".

74. Diante disso, não se vislumbra como dissociar qualquer projeto cultural capitaneado pelo Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, seus sócios e suas empresas, do esquema de fraudes revelados pela Operação Boca Livre, o que **acentua a necessidade de que o alegado prejuízo à defesa seja demonstrado pelo responsável** a partir de fatos concretos, não sendo tal circunstância presumível a partir do mero decurso de dez anos entre os fatos e a notificação válida. A jurisprudência do TCU vem se inclinando neste sentido, como se depreende dos Acórdãos 9570/2015-TCU-2ª Câmara, 6974/2014-TCU-1ª Câmara e 2630/2015-TCU-2ª Câmara, dentre outros.

75. Outro fato a ser considerado é que por ocasião da efetiva notificação da reprovação do projeto, formulada pela autoridade administrativa competente mediante o Edital de Notificação de 28/3/2017 (peça 2, p. 28), todos os responsáveis já tinham ciência do conjunto de irregularidades e delitos apurados em relação aos projetos culturais capitaneados pelos Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, bem como pela Sra. Tânia Regina Guertas e empresas do Grupo Bellini, haja vista que a Operação "Boca Livre" fora deflagrada pela Polícia Federal em 2016, tendo por alvo, inclusive, as ora defendentes.

76. Portanto, descarta-se a hipótese de desconhecimento, por parte dos responsáveis, quanto às irregularidades que se lhes atribuía, na execução de projetos baseados na Lei Rouanet.

77. Assim, por não restar demonstrada a ocorrência do alegado prejuízo à defesa das Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, propõe-se a rejeição da alegação examinada.

Alegação III:

78. A defesa alegou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU, em razão de já haver decorrido mais de dez anos entre a captação dos recursos e a citação na presente TCE.

Análise:

79. De fato, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, no presente caso. Como visto nesta instrução (itens 3 e 20), a captação de recursos do Pronac 03-1839 teve início em 30/12/2004 e o ato que ordenou a citação dos responsáveis data de 22/10/2018 (peças 11 e 12).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61228252.

80. Propõe-se o acolhimento da alegação examinada.

Alegação IV:

81. No tocante ao mérito, a defesa aduziu considerações no sentido de que infirmar as constatações da TCE de que não teria havido a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do Pronac 03-1839, tampouco a comprovação da realização do aludido projeto.

82. Nesse sentido, alegou que os documentos apresentados ao MinC teriam sido suficientes para demonstrar a efetiva realização do projeto. Outrossim, fazendo remissão às fotos acostadas ao "Doc.6" que integra a defesa em exame (peça 3, p. 48-57), assim se pronunciou:

> Ora, os documentos apresentados dão conta da efetiva realização do projeto.
>
> Basta que se veja, e.g., as fotos anexadas e enviadas ao Ministério da Cultura (doc. 6) para que se verifique a execução dos cartazes (colocados fixamente ao lado dos caminhões SCANIA), todos devidamente adesivados e com o logo do Ministério da Cultura sempre presente.
>
> Mais do que isso, é possível verificar-se, das fotos, a presença de monitores devidamente vestidos com as camisetas e uniformes (mangas e golas vermelhas e dorso preto), a demonstrar a execução desses itens, questionada por este Tribunal.
>
> Os flyers e catálogos também acompanham o documento 6, a demonstrar a sua confecção nos termos do quanto proposto inicialmente. O restante dos documentos oferecidos quando da prestação de contas feita ao Ministério da Cultura, na ótica das Peticionárias, se encontra absolutamente apto para a comprovação do efetivo cumprimento e execução.

83. Aduziu ser "fisicamente impossível" exigir-se das defendentes qualquer documento novo, já que tudo que têm em seu poder encontram-se juntado nos autos.

84. Por fim, a defesa arrematou que a "absoluta boa-fé dos envolvidos" restou demonstrada "na medida em que se colocaram à disposição do Ministério da Cultura" para complementar a documentação requisitada, à exceção dos documentos que "fugiam ao controle da AMAZON, já que não dependiam dela para serem obtidos".

Análise:

85. De início, cumpre rememorar que a reprovação da prestação de contas do Pronac 03-1839 deveu-se à não comprovação da regular aplicação dos recursos captados, em decorrência do não encaminhamento da documentação requerida por intermédio do Ofício 164/2015-G1/PASSIV/SEFIC-MinC (peça 2, p. 202), para complementar para o exame conclusivo da prestação de contas, qual seja:

a) Relatório Final de Prestação de Contas devidamente datado e assinado, onde faça constar o registro de todas as metas e objetivos realizados, bem como período e quantidade. Anexar todos os comprovantes de realização do objetivo, tais como registro fotográfico, declarações das escolas que participaram do projeto e demais documentos que achar necessários;

b) Comprovação da execução dos seguintes itens de divulgação: convites, cartazes e catálogos. A comprovação poderá ser feita por meio do envio de exemplares físicos ou registro fotográfico;

c) Clipping de imprensa ou outras menções publicadas na mídia referentes ao projeto;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61228252.

d) Ficha técnica e roteiro das apresentações cênicas;

e) Justificar e comprovar a execução de camisetas e uniformes (itens não previstos na planilha orçamentária aprovada); e

f) Registro fotográfico, projeto pedagógico e lista de presença das oficinas.

86. Esse fato põe por terra o argumento de que os documentos apresentados ao MinC, na prestação de contas, seriam suficientes para "dar conta" da efetiva realização do projeto. Tanto não eram que a não apresentação destes documentos constituiu óbice à análise conclusiva da prestação de contas do projeto, resultando na reprovação da prestação de contas correspondente, na linha sugerida pelo Laudo Final sore a Prestação de Contas nº 92/2016 G1/Passivo/SEFIC/MinC (peça 2, p. 205-206) (itens 5 e 10).

87. Assim, tem-se por infundada a alegação de que os elementos já existentes nos autos demonstram a boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução do Pronac 03-1839.

88. Por sua vez, o acervo fotográfico e documental anexado à defesa – "Doc. 6" (peça 32, p. 48-57) – **refere-se expressamente ao projeto "Educação para Segurança" e não ao projeto "Arte e Vida Digital"**, objeto do Pronac 03-1839, tratado na presente TCE.

89. Esse descuido da defesa vem ao encontro da prática contumaz, verificada nos diversos processos de TCE envolvendo as empresas do Grupo Bellini, em que se apresenta material de um projeto específico para a comprovação de outro (vide 7, "c"), não merecendo maiores considerações a respeito.

90. Propõe-se que a alegação de defesa em exame seja rejeitada.

CONCLUSÃO

91. Em face da análise promovida nos itens 24 a 90 da presente instrução, verifica-se que os responsáveis Antônio Carlos Bellini, Felipe Vaz Amorim e a empresa Amazon Books & Arts. Ltda., embora validamente citados, optaram por assumir os ônus da revelia processual, nos termos do § 3º do art. 12, da Lei 8.443/1992. Os efeitos da revelia operada em relação aos mencionados responsáveis foram devidamente analisados, em especial quanto à inocorrência de boa-fé (itens 31 a 33).

92. Por sua vez, as alegações de defesa apresentadas conjuntamente pelas Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas (peça 32) merecem acolhimento tão-somente no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva da Sra. Assumpta Patte Guertas, não prosperando em relação à outra responsável (itens 42 a 67).

93. Quanto aos demais pontos da defesa (itens 35 a 41, 68 a 90), a análise empreendida concluiu pela rejeição das respectivas alegações.

94. No que tange ao exame da boa-fé da Sra. Tânia Regina Guertas, para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (art. 202 do Regimento Interno do TCU), entende-se que o exame realizado não permite reconhecê-la. Com efeito, vale rememorar que a matéria da presente TCE relaciona-se intimamente aos fatos denunciados pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), acerca de vultosos prejuízos causados aos cofres públicos, em decorrência de irregularidades e fraudes na execução de projetos culturais propostos pelas empresas do Grupo Bellini, a saber, Solução Cultural Consultoria em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61228252.

Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda. (itens 7 e 34 a 36).

95. Por fim, verifica-se a ocorrência da prescrição punitiva do TCU não apenas em relação às Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, conforme analisado nos itens 78 a 80 da presente instrução, mas também aos demais responsáveis arrolados na presente TCE, tendo em vista que a captação dos recursos a eles atribuída teve início em 30/6/2005, e o ato que ordenou a citação desses responsáveis data de 22/10/2018.

96. Assim, conclui-se que o TCU pode, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, consoante o encaminhamento a seguir proposto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

97. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir a Sra. Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84) da presente relação processual:

b) considerar revéis os Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), bem como a empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), da Sra. Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), e da empresa Amazon Books & Arts. Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

- Tânia Regina Guertas e Amazon Books & Arts. Ltda.

Data	Valor (R$)	Débito/ Crédito
30/12/2004	200.000,00	D
30/6/2005	83.727	D
5/4/2004	1.208,64	C

- Antônio Carlos Bellini Amorim, Feliz Vaz Amorim e Amazon Books & Arts. Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61228252.

Data	Valor (R$)	Débito/ Crédito
30/6/2005	279.670,77	D
5/4/2006	1.191,36	C

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cultura – MinC, à Secretaria Federal de Controle Interno, à Secretaria da Receita Federal e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e às responsáveis arrolados nestes autos;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX/TCE, em 25 de março de 2019

(Assinado eletronicamente)

Cristiano Rondon Prado de Albuquerque

AUFC – matr. 2.374-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61228252.

ANEXO I - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS	PERÍODO	CONDUTA	NEX
ão comprovação da boa e regular aplicação os recursos captados através dos ecanismos de incentivos à cultura da Lei 313/91 (Lei Rouanet) para realização do rojeto "Arte e Vida Digital" (Pronac 03-839), em razão de irregularidade na ocumentação exigida para a prestação de ontas, tendo em vista o não envio da eguinte documentação:) Relatório Final de Prestação de Contas evidamente datado e assinado, onde faça onstar o registro de todas as metas e bjetivos realizados, bem como período e uantidade. Anexar todos os comprovantes e realização do objetivo, tais como registro otográfico, declarações das escolas que articiparam do projeto e demais ocumentos que achar necessários;) Comprovação da execução dos seguintes tens de divulgação: convites, cartazes e atálogos. A comprovação poderá ser feita or meio do envio de exemplares físicos ou egistro fotográfico;) Clipping de imprensa ou outras menções ublicadas na mídia referentes ao projeto;) Ficha técnica e roteiro das apresentações ênicas;) Justificar e comprovar a execução de amisetas e uniformes (itens não previstos a planilha orçamentária aprovada); e) Registro fotográfico, projeto pedagógico e sta de presença das oficinas.	Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com os seus sócios Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84), Tânia Regina Guertas, Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)	30/12/2004 a 05/04/2006	Não enviar a seguinte documentação relativa à prestação de contas do projeto "Arte e Vida Digital" (Pronac 03-1839): a) Relatório Final de Prestação de Contas devidamente datado e assinado, onde faça constar o registro de todas as metas e objetivos realizados, bem como período e quantidade. Anexar todos os comprovantes de realização do objetivo, tais como registro fotográfico, declarações das escolas que participaram do projeto e demais documentos que achar necessários; b) Comprovação da execução dos seguintes itens de divulgação: convites, cartazes e catálogos. A comprovação poderá ser feita por meio do envio de exemplares físicos ou registro fotográfico; c) Clipping de imprensa ou outras menções publicadas na mídia referentes ao projeto; d) Ficha técnica e roteiro das apresentações cênicas; e) Justificar e comprovar a execução de camisetas e uniformes (itens não previstos na planilha orçamentária aprovada); e f) Registro fotográfico, projeto pedagógico e lista de presença das oficinas.	Ao não enviar a s prestação de conta (Pronac 03-1839) a) Relatório Final devidamente data registro de todas a como período e qu comprovantes de registro fotográfic participaram do p achar necessários; b) Comprovação divulgação: convi comprovação pod exemplares físicos c) Clipping de im publicadas na míd d) Ficha técnica e e) Justificar e com uniformes (itens n orçamentária apro f) Registro fotogra presença das ofici os responsáveis d documentação idô contas, deixando aplicação dos recu mecanismos de in (Lei Rouanet) par Digital" (Pronac 0 causaram prejuízo valor integral dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61228252.